

Deliberação nº 06 – 1^a Câmara

Aprovada em 12/3/86 – Processo nº 23003.000059/84-2

Interessado: Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro.

Assunto: Requerimento de averbação da cessão de todos os direitos patrimoniais sobre as obras: "Master Method", "Master Method English" e "Apostila Master para Concursos"

Relator: Conselheiro Antônio Chaves

Ementa

CNDA. Atribuições. Não lhe incumbem outras senão as previstas no art. 117 da LDA. O CNDA não tem poder judicante.

I – Relatório

Mediante ofício protocolado aos 19.03.1984 submete o DD. Chefe do Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional, na forma do art. 18 da Resolução n. 5 CNDA de 08.09.76 requerimento de averbação da Cessão de todos os direitos patrimoniais sobre as obras "Master Method", "Master Method English" e "Apostila Master para Concursos" feito por Ismar Roberto Lorenzatto.

Acompanham o ofício os processos administrativos do referido Escritório nºs 2410/83, 2411/83 e 0033/84, dos quais constam o contrato particular de cessão de direitos, declaração, certidão de registro da obra "Apostila Master para Concursos" em nome do Grupo Internacional de Cultura Ltda. e outros documentos.

Este, intitulando-se único "usufruidor" dos direitos autorais das obras acima mencionadas, embarga a tentativa de transferência, esclarecendo que desde 24.10.1983 o Sr. Ismar Roberto Lorenzatto não é mais sócio do Grupo Internacional de Cultura Ltda., o que o impede de assinar qualquer documento por ou em nome da empresa. Considera nulo o Termo de Declaração pelo qual os direitos autorais do "Master de Inglês" e outros seriam de propriedade exclusiva e particular de Ismar Roberto Lorenzatto.

A fls. 20 manifestação da CJU, que depois de um relatório conclui "que a presente querela deva, smj, ser analisada e julgada à luz da legislação civil", não dando, portanto, qualquer contribuição para a solução do caso.

Já a Dra. Gilcée Viana de Bulhões Carvalho, da Coordenadoria Jurídica do CNDA demonstra que o litígio deve ser solucionado na via judicial ordinária, por envolver disputa entre partes que envolvem interesses particulares.

Distribuído o feito à Primeira Câmara, aos 05.03.84, depois de várias diligências

voltou o processo, por despacho de 14.03.85 a esta 1^a Câmara, somente chegando no entanto às mãos do signatário em data de ontem, por ter sido levado, por engano, por outro Conselheiro.

II – Análise

Dentre as atribuições que o art. 117 da LDA, com os complementos da Lei nº 6800 de 25.06.1980, dá ao CNDA, a única que poderia ser considerada é a do item V, incumbindo-o de “funcionar, como árbitro, em questões que versem sobre direitos autorais, entre autores, intérpretes, ou executantes, e suas associações, tanto entre si, quanto entre uns e outras”.

Não é, evidentemente, o caso de que cuidam estes autos, que diz respeito apenas à validade ou não de uma pretensa cessão de direitos e ao seu eventual alcance.

Estando já averbadas as obras em discussão desde 24.07.80, e registradas, ao interessado restará pleitear pelo eventual cancelamento.

III – Voto

Só mesmo por via judicial ordinária poderão as partes resolver o caso, com a amplitude de discussão e de prova que se tornam necessários, uma vez que a dúvida não diz respeito a nenhuma questão relativa a direitos autorais entre autores ou com relação às suas associações, e sim à validade e ao alcance da alegada cessão de direitos.

Proceda-se, pois, à comunicação a que se refere a cota de fls. 22-23.

Brasília, 12 de março de 1986.

Antônio Chaves
Cons. Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 12 de março de 1986.

Cons. Daniel da Silva Rocha

Cons. Romeo B. Nunes dos Santos

Cons. José de Jesus Louzeiro

Cons. Marco Vénicio Mororó de Andrade

Cons. Hildebrando Pontes Neto